

Diogo — António do Pranto Nogueira Leite — António Luís Santos Costa.

Promulgado em 11 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Novembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 279/2000

de 10 de Novembro

As instituições de crédito são obrigadas a manter em arquivo um volume considerável de documentos justificativos das operações de liquidação que efectuam, com especial destaque para os cheques pagos. A gestão, manutenção e acesso ao arquivo de tais documentos constitui um problema que o Decreto-Lei n.º 110/89, de 13 de Abril, e a Portaria n.º 974/89, de 13 de Novembro, vieram solucionar com a possibilidade de destruição dos originais, findo o prazo de guarda, e a atribuição de força probatória às cópias obtidas a partir do microfilme.

Volvida uma década, a experiência bancária vem aconselhando a adopção de outros suportes arquivísticos de informação tecnologicamente mais evoluídos e que permitem, com redução de custos e maior rapidez e eficiência, obter melhores resultados. Entre eles, o disco óptico tem-se mostrado apto a armazenar uma quantidade significativa de imagens de documentos e a garantir a reprodução fiel e integral dos originais. Por outro lado, em face do crescente volume e do tratamento uniforme, outros documentos requerem a atenção que o cheque mereceu, designadamente a letra de câmbio, não se vislumbrando fundamentos que justifiquem a aplicação de regime diferenciado.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — As instituições de crédito ficam autorizadas a destruir os originais dos documentos indicados no artigo 2.º, desde que observado o disposto neste diploma.

2 — A destruição dos originais deve ser feita de modo a não permitir a sua reconstrução, sem prejuízo do aproveitamento industrial do papel.

Artigo 2.º

Documentos

São documentos, na acepção deste diploma, as letras e livranças pagas, respectivamente, pelo aceitante ou subscritor, os cheques e os avisos ou ordens bancárias de pagamento ou de transferência pagas, bem como os talões de depósito de valores.

Artigo 3.º

Prazo de guarda

Os originais dos documentos devem ser mantidos em arquivo pelo período mínimo de seis meses contados a partir da data de:

- a) Pagamento, no caso de cheques e avisos ou ordens bancárias de pagamento ou de transferência;
- b) Envio aos interessados da advertência a que se refere o n.º 3 do artigo seguinte, no caso de letras e livranças;
- c) Certificação do caixa, no caso de talões de depósito de valores.

Artigo 4.º

Requisitos

1 — A destruição dos originais dos documentos enunciados no artigo 2.º só é admitida se for precedida de recolha da respectiva imagem em suporte não regravável, designadamente microfilme ou disco óptico.

2 — A imagem recolhida deve reproduzir integralmente a frente e o verso do documento original e permitir a extracção de cópia fiel e legível do mesmo.

3 — Quando não seja feita a devolução do respectivo título, os documentos de quitação de letras e de livranças devem conter a menção de que os originais poderão ser destruídos se não forem reclamados no prazo referido no artigo 3.º, deste diploma legal.

Artigo 5.º

Segurança

1 — Os suportes de recolha de imagem, bem como os respectivos duplicados, devem garantir a impossibilidade de perda e alteração das imagens neles contidas, não possuir cortes ou emendas nem permitir nova gravação.

2 — O microfilme deve ser autenticado com selo branco apropriado, aposto imediatamente antes da primeira e após a última imagens recolhidas.

3 — Os suportes de recolha de imagem devem conter de origem número de série alfabético, numérico ou alfanumérico que os identifiquem e individualizem.

4 — É obrigatória a criação e manutenção de índices de:

- a) Imagens recolhidas, com indicação da data de recolha;
- b) Identificação dos suportes que lhes correspondem.

5 — As instituições de crédito ficam ainda obrigadas a manter duplicados dos suportes das imagens recolhidas e dos índices, depositados em local de acesso reservado e distinto daquele onde se encontram os originais respectivos.

Artigo 6.º

Força probatória

As cópias obtidas a partir dos suportes de recolha referidos no n.º 1 do artigo 4.º têm a força probatória dos documentos originais, obrigando-se as instituições de crédito a cumprir os procedimentos seguintes:

- a) Tenham sido observadas as disposições do presente diploma relativas aos requisitos da des-

truição dos originais e à segurança dos suportes de recolha de imagem;

- b) As cópias sejam autenticadas com selo branco e duas assinaturas que obriguem a instituição de crédito.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 110/89, de 13 de Abril, e a Portaria n.º 974/89, de 13 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita.*

Promulgado em 24 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 280/2000

de 10 de Novembro

O INOFOR — Instituto para a Inovação na Formação foi criado através do Decreto-Lei n.º 115/97, de 12 de Maio, para dar resposta imediata a uma necessidade urgente do sistema nacional de formação profissional: a existência de uma entidade pública que desenvolvesse, com carácter de permanência, as tarefas de conceber, desenvolver, avaliar e contribuir para a generalização de metodologias, programas e instrumentos necessários à plena valorização dos recursos humanos no quadro da evolução dos sistemas social e produtivo, das tecnologias e da organização do trabalho, que nessa medida se constituísse como suporte da intervenção operacional dos serviços do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e demais entidades públicas e privadas ligadas ao sector da formação e inserção profissional, ao nível da investigação e da inovação na formação.

A exigência técnica das atribuições cometidas ao INOFOR torna indispensável que os respectivos recursos humanos integrem profissionais qualificados no domínio da inovação e formação profissional.

Em face da necessidade de dotar o INOFOR no momento da sua criação com os recursos necessários à sua entrada em funcionamento imediata, iniciando o desenvolvimento de projectos fundamentais para a adequação do sistema nacional de formação às necessidades da procura formativa do País, bem como para poder desenvolver a importante competência que lhe foi cometida no âmbito da acreditação de entidades formadoras, o referido Instituto recorreu aos instrumentos de contratação de pessoal a título provisório previstos na lei geral do trabalho, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 115/97, de 12 de Maio.

Efectivamente, as tentativas de recrutamento de pessoal através dos instrumentos de mobilidade resultaram infrutíferas, o que evidencia a dificuldade, no âmbito da função pública, dos perfis de competências necessários ao INOFOR, mercê da exigência e especificidade técnica das suas atribuições.

As vicissitudes envolvidas com a instalação de um novo Instituto Público, com a implantação de raiz de novos procedimentos e métodos de trabalho e com a sedimentação das respectivas competências, âmbitos de actuação e projectos a desenvolver, contribuíram para que, até à data, não se lograsse a necessária estabilização e adequação às respectivas exigências de funcionamento do quadro de pessoal do INOFOR.

Passadas que estão as fases de instalação do Instituto e de estabilização das suas funções e tarefas no quadro do apoio à política nacional de formação profissional, torna-se claro que o pessoal existente é manifestamente insuficiente para dar cumprimento às atribuições que são cometidas ao INOFOR. A existência de um elevado número de vagas no seu quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 1197/97, de 28 de Novembro, é o melhor espelho desta situação.

Por outro lado, o desenvolvimento das funções do INOFOR, em particular aquelas que se situam directamente nos domínios da inovação e qualidade do sistema de formação profissional, exigem um corpo de colaboradores estável, qualificado e coeso, e com um perfil profissional exigente em áreas técnicas específicas.

Importa, por isso, promover, na presente fase, de forma crucial, o aproveitamento do inestimável capital de experiência acumulado nos três anos de trabalho desenvolvido até ao presente.

Nesta medida, está em fase de ultimateção um processo de descongelamento das vagas existentes e por preencher do quadro de pessoal do INOFOR, a que se seguirá, no mais curto período de tempo possível, o lançamento dos concursos públicos necessários ao seu preenchimento.

Não obstante, é absolutamente imperioso assegurar a imediata disponibilidade dos meios necessários, designadamente, para assegurar a continuidade de projectos na área da monitorização de percursos profissionais e de definição de perfis no âmbito do sistema nacional de formação, que foram lançados e que são indispensáveis à promoção da qualidade do sistema de formação profissional e à garantia da boa aplicação dos fundos estruturais nestes domínios. Estes projectos encontram-se em fase de execução e os profissionais que os lançaram são imprescindíveis à conclusão da sua implementação.

É, assim, essencial criar as condições para que não seja desperdiçada a experiência e o *know how* acumulados no trabalho desenvolvido até à data, tanto mais que estamos na presença de um conjunto de tarefas que vêm sendo realizadas de forma inovadora e autónoma por um organismo pela primeira vez especificamente vocacionado para o efeito.

Por outro lado, há que garantir a capacidade de resposta do INOFOR, adequando o volume de pessoal às exigências decorrentes das suas atribuições.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Contratos administrativos de provimento

Durante o período de 90 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, o INO-